

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º O artigo 11, da Medida Provisória 927/2020, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 11

Parágrafo único. Aplica-se as férias coletivas o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º, bem como o previsto nos arts. 7º, 8º, 9º e 10 desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo esclarecer pontos previstos na MP 927/2020 sobre a possibilidade de concessão de férias coletivas aos empregados nesse momento excepcional do país e, com isso, trazer segurança jurídica para a aplicação dos dispositivos previstos no texto.

Pretende-se estabelecer de modo inequívoco que também para as férias coletivas são permitidas as flexibilizações previstas para as férias individuais, uma vez que o desencaixe financeiro das empresas é muito mais severo na hipótese de férias coletivas, portanto não faz sentido que as flexibilizações sejam somente para férias individuais.

Sala das Sessões, em de de 2020

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL
PSD/SP



CD/20238.29910-17